

Art. 2º Devido a ausência de cominação legal e regulamentar de penalidade para o caso, os denunciados encontram-se liberados do cumprimento de penalidade.

Art. 3º Determina-se, para todos os fins, o lançamento desta Decisão nos registros dos denunciados, por força regulamentar.

Art. 4º Desta decisão, cabe recurso à Assembleia dos Presidentes no prazo de 15 (quinze) dias, conforme estabelece o art. 137 da Resolução Cofen nº 370/2010 e art. 9º, I, da Resolução Cofen nº 421/2012.

Art. 5º Dê ciência e cumpra-se.

MARIA R. F. B. SAMPAIO
Primeira-Secretária

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Conselheiro Federal Relator

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 2.130, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre a vedação da realização de exames de egressos dos cursos de medicina, com caráter cogente, pelos Conselhos de Medicina.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelos Decretos nº 44.045/58 e nº 6.821/2009 e alterada pela Lei nº 11.000/2004, e

CONSIDERANDO que cabem ao Conselho Federal de Medicina a normatização e a fiscalização do exercício da medicina;

CONSIDERANDO que os Conselhos de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e, ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar, por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente;

CONSIDERANDO que os Conselhos Regionais de Medicina são pessoas jurídicas com personalidade jurídica distinta deste Conselho Federal, possuindo, assim, autonomia administrativa e financeira, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 3.268/57;

CONSIDERANDO, porém, que os Conselhos Regionais de Medicina são subordinados ao Conselho Federal de Medicina quanto à disciplina normativa, ética e técnica da medicina, conforme estabelece o art. 3º da Lei nº 3.268/57, de modo que os atos normativos abstratos editados pelo CFM devem ser seguidos pelos Conselhos Regionais, inclusive como parâmetro para formulação e edição de seus próprios atos;

CONSIDERANDO, assim, que a imposição de participação em exame de proficiência, ordem ou certificação como pré-requisito obrigatório para a obtenção do registro/inscrição profissional viola o princípio da legalidade, quando não previsto em lei;

CONSIDERANDO, finalmente, o que foi decidido em sessão plenária do dia 23 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Os Conselhos Regionais de Medicina não poderão implementar exames de proficiência para avaliação de egressos dos cursos de medicina, em caráter obrigatório ou coercitivo, como exigência para registro ou inscrição do profissional médico.

Art. 2º Torna sem efeito os atos normativos emanados dos Conselhos Regionais de Medicina que sejam contrários às disposições desta Resolução.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA
Presidente do Conselho

HENRIQUE BASTISTA E SILVA
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.133, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2015

Altera o texto do Anexo I - Critérios para a relação dos médicos com a imprensa (programas de TV e rádio, jornais, revistas), no uso das redes sociais e na participação em eventos (congressos, conferências, fóruns, seminários etc.) da Resolução CFM nº 1.974/11, publicada no D.O.U. de 19 de agosto de 2011, nº 160, Seção 1, p. 241-4.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e pela Lei nº 12.842, de 10 de julho de 13;

CONSIDERANDO que o texto do Anexo I da Resolução CFM nº 1.974/11 está causando entendimentos equivocados após a edição da Resolução CFM nº 2.126/15;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido em reunião plenária de 12 de novembro de 2015, resolve:

Art. 1º O texto do Anexo I - Critérios para a relação dos médicos com a imprensa (programas de TV e rádio, jornais, revistas), no uso das redes sociais e na participação em eventos (congressos, conferências, fóruns, seminários etc.) - na frase: "É vedado ao médico, na relação com a imprensa, na participação em eventos e no uso das redes sociais:" passa a vigorar com a seguinte redação:

"É vedado ao médico, na relação com a imprensa, na participação em eventos e em matéria jornalística nas redes sociais:".

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA
Presidente do Conselho

HENRIQUE BASTISTA E SILVA
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.134, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2015

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004 e pela Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2012, resolve:

EMENTA:

Aprova previsão orçamentária do Conselho Federal de Medicina e dos Conselhos Regionais de Medicina para o exercício de 2016.

Aprovada em sessão plenária de 9 de dezembro de 2015, em Brasília-DF. Disponível na íntegra no sítio: http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_resolucoes

CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA
Presidente do Conselho

JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO
Tesoureiro

CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS

RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a prorrogação da intervenção do Confere no Core-RN

O Conselho Federal dos Representantes Comerciais, por sua diretoria executiva, no uso das atribuições legais e regimentais previstas no parágrafo único do artigo 47 da Lei nº 4.886/65, de 09/12/1965, com a redação dada pela Lei nº 8.420/92, de 08/05/1992, e no artigo 12, X, do seu Regimento Interno,

Considerando que os Conselhos Federal e Regionais dos Representantes Comerciais constituem o Sistema Confere/Cores, aos quais incumbem a fiscalização do exercício profissional, cabendo ao Conselho Federal adotar as providências legais e regimentais para garantir o cumprimento de suas finalidades institucionais previstas em sua lei de criação;

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 50, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar do orçamento analítico do Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina para o exercício de 2015.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRCSC, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º - Abrir Crédito Adicional de dotações Orçamentárias do Exercício Financeiro de 2015, do Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina no valor de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais);

Parágrafo Único - Para a abertura do presente Crédito Adicional serão utilizados recursos provenientes da redução/anulação de igual importância das dotações conforme abaixo.

CÓDIGO	RUBRICAS	SUPLEMENTA	ANULA	PROJETO
6.3.1.3.01.02.002	PEÇAS E ACESSÓRIOS	2.000,00		2001
6.3.1.3.02.01.031	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS	4.000,00		2001/5012
6.3.1.3.01.01.007	MATERIAL PARA DIVULGAÇÃO	1.000,00		3005
6.3.1.3.02.01.022	DEMAIS SERVIÇOS PROFISSIONAIS	1.000,00		3005
6.3.1.3.02.01.026	LOC. DE BENS MÓVEIS, MÁQUINAS E EQUIP.	4.000,00		3005
6.3.1.3.02.01.005	SERVIÇOS DE INFORMÁTICA	10.000,00		5002
6.3.1.3.02.01.037	SERVIÇOS DE INTERNET	7.000,00		5002
6.3.1.3.02.01.027	LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	6.000,00		5008
6.3.1.3.02.01.028	CONDÔMIOS	4.000,00		5008
6.3.1.3.02.01.011	SERV. DE SELEÇÃO, TREIN. E ORIENT. PROFIS.	4.000,00		5005
6.3.1.3.02.01.029	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO BENS MÓVEIS	2.000,00		5008
6.3.1.3.02.01.030	MANUTENÇÃO E CONSERV. DOS BENS IMÓVEIS	2.000,00		5008
6.3.1.3.02.03.003	DIÁRIAS - COLABORADORES	10.000,00		2008
6.3.1.3.01.01.018	MATERIAIS DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	13.000,00		3017
6.3.1.3.02.01.021	SERVIÇOS DE APOIO ADMINIS. E OPERACIONAL	7.000,00		5001
6.3.1.3.02.04.001	PASSAGENS - FUNCIONÁRIOS	5.000,00		3015
6.3.1.1.01.01.001	SALÁRIOS	19.500,00		2013
6.3.1.1.01.01.002	GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO	5.000,00		2013
6.3.1.1.01.01.007	HORAS EXTRAS	8.000,00		2013
6.3.1.1.01.03.003	PLANO DE SAÚDE	1.500,00		2013
6.3.1.1.01.02.002	FGTS	6.000,00		2013
6.3.1.1.01.02.001	INSS ENTIDADE	8.000,00		2013
6.3.1.1.01.02.003	PIS SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO	2.000,00		2013
6.3.1.3.02.01.002	SERVICO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA		3.000,00	5005
6.3.2.1.03.01.002	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS		129.000,00	5007

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ADILSON CORDEIRO